



**Ministério Público
Estado do Acre**

2ª Promotoria Especializada de Defesa do Patrimônio Público e
Fiscalização das Fundações e Entidades de Interesse Social.



Autos SAJ/MP Nº: 06.2021.00000366-4 (Inquérito Civil)

RECOMENDAÇÃO MINISTERIAL N. 0001/2021/2ªPPATRIM

**ASSUNTO: DISPÕE SOBRE A
AFASTAMENTO TEMPORÁRIO DE
SECRETARIO MUNICIPAL DE
SAÚDE E SERVIDORES DO
MUNICÍPIO DE RIO BRANCO.**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE**, por seu Promotor de Justiça subscritor, designado para responder pela 2ª Promotoria Especializada de Defesa do Patrimônio Público e Fiscalização das Fundações e Entidades de Interesse Social, conforme Portaria PGJ nº 788/2020, de 09.07.2020, no uso das atribuições constitucionais e legais, especialmente as previstas nos arts. 127, caput, e 129, incisos II, III, VI, VIII e IX, da Constituição Federal de 1988 (CF/88), na Lei n.º 8.625/93, na Lei Complementar Estadual 291/2014, na Resolução n.º 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e na Resolução n.º 28/2012, do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Acre (CPJ/MPAC) e;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, encarregada de promover a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, Caput, CRFB/88), bem como tem legitimidade para propor ação civil pública na defesa de direitos difusos em especial a defesa do patrimônio público (Súmula nº 329/STJ);

CONSIDERANDO ser incumbência do Ministério Público a tutela dos interesses sociais e individuais indisponíveis, dentre os quais se inclui o patrimônio público, nos termos do art. 129, III, da CF/88, do art. 1º, VIII, c/c o art. 5º, I, da Lei n.º 7.347/85;

CONSIDERANDO que a Constituição da República inclui dentre as funções institucionais do Ministério Público a de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (Art. 129, II);

CONSIDERANDO o que dispõe o art. 129, VI, da CF/88,



**Ministério Público
Estado do Acre**

2ª Promotoria Especializada de Defesa do Patrimônio Público e
Fiscalização das Fundações e Entidades de Interesse Social.



pelo qual é função institucional do Ministério Público “expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los”;

CONSIDERANDO que se entende como patrimônio público o conjunto de bens e interesses de natureza moral, econômica, estética, artística, histórica, ambiental e turística pertencente ao Poder Público, conforme o art. 1º da Lei n.º 4.717/65;

CONSIDERANDO que a CF/88, em seu art. 37, *caput*, dispõe que a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes federativos obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO que é dever do Ministério Público zelar pelo patrimônio público e pela observância dos princípios constitucionais reitores da Administração Pública, entre os quais legalidade e moralidade administrativas;

CONSIDERANDO que o artigo 3º, da Lei 8.429/92, determina serem suas disposições aplicáveis a todos aqueles que induzam ou concorram para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta;

CONSIDERANDO que constitui improbidade administrativa qualquer ato que cause enriquecimento ilícito, dano ao Erário e/ou violação aos princípios da administração pública, estando sujeitos os responsáveis às sanções previstas na Lei nº 8.429/92 (LIA), nos moldes do art. 37, §4º, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que a probidade administrativa é considerada uma forma de moralidade administrativa e consiste no dever de servir à Administração com honestidade, procedendo no exercício das suas funções, sem aproveitar os poderes ou facilidades deles decorrentes em proveito pessoal ou de outrem a quem queira favorecer. (Marcelo Caetano, apud José Afonso da Silva, Curso de Direito Constitucional Positivo. 9ª ed., São Paulo: Malheiros, p. 571);

CONSIDERANDO que no exercício de suas atribuições a Promotoria tem o poder-dever de instaurar inquérito civil e procedimento administrativo visando a anulação ou declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio público ou à moralidade administrativa do Estado ou do Município, de suas administrações indiretas ou fundacionais ou de entidades privadas de que participem;



**Ministério Público
Estado do Acre**

2º Promotoria Especializa de Defesa do Patrimônio Público e
Fiscalização das Fundações e Entidades de Interesse Social.



CONSIDERANDO que os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos (art. 4º, Lei n.º 8.429/93);

CONSIDERANDO que se entende como agente público toda pessoa que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas anteriormente (art. 2º, *caput*, Lei n.º 8.429/93);

CONSIDERANDO constituir ato de improbidade administrativa atentar contra os princípios da Administração Pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e que visem a fim proibido em lei ou regulamento ou diverso do previsto na regra de competência (art. 11, *caput* e inciso I, da Lei n.º 8.429/93);

CONSIDERANDO constituir ato de improbidade administrativa atentar contra os princípios da Administração Pública qualquer ação ou omissão que retarde ou deixe de praticar, indevidamente, ato de ofício (art. 11, II, da Lei n.º 8.429/93);

CONSIDERANDO que, conforme o art. 37, §4º, da CF/88, os atos de improbidade administrativa importarão na suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas no art. 12 da Lei n.º 8.429/93, sem prejuízo da ação penal cabível;

CONSIDERANDO que no julgamento do Recurso Especial 1.286.466/RS e no REsp 1.255.120/SC, o STJ entendeu que a prática de assédio moral/sexual no serviço público enquadra-se na conduta prevista no art. 11, *caput*, da 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa), o qual implica em grave abuso de poder, desvio de finalidade e afronta ao princípio da impessoalidade, além de violar o princípio da moralidade, merecendo as sanções previstas naqueles dispositivos, conforme transcrição abaixo:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ASSÉDIO MORAL. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ART. 11 DA LEI 8.429/1992. ENQUADRAMENTO. CONDOTA QUE EXTRAPOLA MERA IRREGULARIDADE. ELEMENTO SUBJETIVO. DOLO GENÉRICO.



**Ministério Público
Estado do Acre**

2º Promotoria Especializa de Defesa do Patrimônio Público e
Fiscalização das Fundações e Entidades de Interesse Social.



1. O ilícito previsto no art. 11 da Lei 8.249/1992 dispensa a prova de dano, segundo a jurisprudência do STJ.
2. Não se enquadra como ofensa aos princípios da administração pública (art. 11 da LIA) a mera irregularidade, não revestida do elemento subjetivo convincente (dolo genérico).
3. **O assédio moral, mais do que provocações no local de trabalho - sarcasmo, crítica, zombaria e trote -, é campanha de terror psicológico pela rejeição.**
4. **A prática de assédio moral enquadra-se na conduta prevista no art. 11, caput, da Lei de Improbidade Administrativa, em razão do evidente abuso de poder, desvio de finalidade e malferimento à impessoalidade, ao agir deliberadamente em prejuízo de alguém.**
5. A Lei 8.429/1992 objetiva coibir, punir e/ou afastar da atividade pública os agentes que demonstrem caráter incompatível com a natureza da atividade desenvolvida.
6. **Esse tipo de ato, para configurar-se como ato de improbidade exige a demonstração do elemento subjetivo, a título de dolo lato sensu ou genérico, presente na hipótese.**
7. Recurso especial provido.
(REsp 1286466/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2013, DJe 18/09/2013)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ASSÉDIO DE PROFESSOR DA REDE PÚBLICA. PROVA TESTEMUNHAL SUFICIENTE. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DA EXCELSA CORTE. DOLO DO AGENTE. ATO ÍMPROBO. CARACTERIZAÇÃO.

1. **Cinge-se a questão dos autos a possibilidade de prática de assédio sexual como sendo ato de improbidade administrativa previsto no caput do art. 11 da Lei n. 8.429/1992, praticado por professor da rede pública de ensino, o qual fora condenado pelas instâncias ordinárias à perda da função pública.**
2. A tese inerente à atipicidade da conduta em razão da inexistência de nexos causal entre o ato e a atividade de educador exercida pelo Professor não foi abordada pelo



**Ministério Público
Estado do Acre**

2º Promotoria Especializa de Defesa do Patrimônio Público e
Fiscalização das Fundações e Entidades de Interesse Social.



Corte de origem, o que atrai a incidência da Súmula 282 do STF.

3. O recorrente também tratou de questão constitucional, qual seja, a dignidade da pessoa humana, matéria que refoge da competência desta Corte Superior, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

4. É firme a orientação no sentido da imprescindibilidade de dolo nos atos de improbidade administrativa por violação a princípio, conforme previstos no caput do art. 11 da Lei n. 8.429/1992 - o que foi claramente demonstrado no caso dos autos, porquanto o professor atuou com dolo no sentido de assediar suas alunas e obter vantagem indevida em função do cargo que ocupava, o que subverte os valores fundamentais da sociedade e corrói sua estrutura.

5. O recurso não pode ser conhecido em relação à alínea c do permissivo constitucional, porquanto o recorrente não demonstrou suficientemente a divergência, o que atrai, por analogia, a incidência da Súmula 284/STF. Recurso especial conhecido em parte e improvido.

(REsp 1255120/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/05/2013, DJe 28/05/2013)

CONSIDERANDO que o texto constitucional, ao apontar os princípios que devem ser observados pelo administrador público no exercício de sua função, inseriu entre eles o princípio da moralidade, de modo que a atuação do administrador público deve atender aos ditames da conduta ética, honesta, exigindo a observância de padrões éticos, de boa-fé, de lealdade, de regras que assegurem a boa administração e a disciplina interna na Administração Pública (MARINELLA, 2005, p. 37).

CONSIDERANDO que o texto os “Atos de improbidade administrativa são aqueles que, possuindo natureza civil e devidamente tipificados em lei federal, ferem direta ou indiretamente os princípios constitucionais e legais da administração pública, independentemente de importarem enriquecimento ilícito ou de causarem prejuízo material ao erário público” (MORAES, 2005, p.320).

CONSIDERANDO que a Lei n.º 8.625/93, em seu art. 26, inciso I e alíneas, e a Lei complementar estadual n.º 291/2014, em seu art. 43, inciso I e alíneas, dispõem que o Ministério Público Estadual, no exercício de suas funções, poderá: a) expedir notificações para colher depoimento ou esclarecimentos e, em caso de não comparecimento injustificado, requisitar condução coercitiva, inclusive pela Polícia Civil ou Militar; b) requisitar



**Ministério Público
Estado do Acre**

2º Promotoria Especializa de Defesa do Patrimônio Público e
Fiscalização das Fundações e Entidades de Interesse Social.



informações, exames periciais e documentos de autoridades federais, estaduais e municipais, bem como dos órgãos e entidades da administração direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e c) promover inspeções e diligências investigatórias junto às autoridades, órgãos e entidades a que se refere a hipótese anterior;

CONSIDERANDO que o art. 167, incisos V e IX, da Lei Complementar Estadual nº 39/1993, estabelecem ser proibido ao servidor promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição ou valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

CONSIDERANDO que a Lei complementar Estadual nº 39/93 e a Lei municipal n.º 1794/09 estabelecem, como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a possibilidade da autoridade instauradora do processo administrativo disciplinar determinar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, podendo ser prorrogado por igual prazo, sem prejuízo da remuneração no cargo efetivo (respectivamente, art. 198 e 138).

CONSIDERANDO que para o exercício da função institucional do art. 129, II, a Lei n.º 8.625/1993 estabelece caber ao Ministério Público expedir recomendações, requisitando ao destinatário sua divulgação adequada e imediata, assim como resposta por escrito (art. 27, par. ún, IV);

CONSIDERANDO que no exercício de suas funções, o Ministério Público poderá fazer recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e dos serviços de relevância pública (art. 43, VII da LCE 291/2014);

CONSIDERANDO o disposto na Resolução 164/2017 do CNMP que disciplina a expedição de recomendações pelo Ministério Público brasileiro, podendo ser dirigida, de maneira preventiva ou corretiva, preliminar ou definitiva, a qualquer pessoa, física ou jurídica, de direito público ou privado, que tenha condições de fazer ou deixar de fazer alguma coisa para salvaguardar interesses, direitos e bens de que é incumbido o Ministério Público (art. 4º).

CONSIDERANDO que no exercício da tutela dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, poderá o presidente do procedimento investigatório, expedir recomendações a pessoas físicas, pessoas jurídicas, órgãos e entidades, sejam públicos ou privados (art. 98, Resolução 028/2012 CPJ/MPAC);



**Ministério Público
Estado do Acre**

2ª Promotoria Especializada de Defesa do Patrimônio Público e
Fiscalização das Fundações e Entidades de Interesse Social.



CONSIDERANDO que ao se constatar lesão ou ameaça de lesão a direitos constitucionais, deverá o Membro do Ministério Público recomendar o responsável para que tome as providências necessárias a prevenir eventuais violações da lei ou para impedir sua repetição ou continuação (art. 101, Resolução 028/2012 CPJ/MPAC);

CONSIDERANDO a notícia trazida ao conhecimento desta Promotoria de Justiça dando conta que o Secretário de Saúde do município de Rio Branco teria cometido atos de improbidade administrativa consistentes no assédio moral/sexual contra servidoras daquela secretaria, os quais são relacionados a possível existência de atos de improbidade administrativa, passível de apuração;

CONSIDERANDO que, depois das oitivas promovidas nesta Promotoria de Justiça especializada, foi verificado fortes indícios de que tanto o Secretário de Saúde quanto servidores públicos do município de Rio Branco, estariam atuando para prejudicar os trabalhos da comissão processante do PAD nº 04/2021, os quais são relacionados a possível existência de atos de improbidade administrativa, passível de apuração;

CONSIDERANDO que tal situação exige pronta atenção do Ministério Público, com investigação profunda, eficiente, e caso constatada sua ocorrência, veracidade, implica na eventual responsabilização de seus autores na seara criminal e de improbidade administrativa, cabendo a esta Promotoria de Justiça a investigação e responsabilização nas esferas de sua atuação pelos supostos atos de improbidade;

RESOLVE:

RECOMENDAR ao **MUNICÍPIO DE RIO BRANCO**, na pessoa do Prefeito, Senhor Sebastião Bocalom Rodrigues, conhecido como Tião Bocalom, que providencie o **AFASTAMENTO TEMPORÁRIO** pelo prazo de 60 dias, podendo ser renovado por mais 60, ou até que a comissão processante conclua o procedimento administrativo disciplinar Nº 04/2021, do **Secretário municipal de saúde FRANCISCO LIMA SILVA, conhecido como Frank Lima, bem como os servidores JORGE EDUARDO BEZERRA SOBRINHO (Jorginho) e TATIANE MENDES DE ASSIS (Gestão de pessoas)**, sob pena de **corresponsabilidade** nas esferas civil e criminal.



**Ministério Público
Estado do Acre**

2º Promotoria Especializa de Defesa do Patrimônio Público e
Fiscalização das Fundações e Entidades de Interesse Social.



Fica o Excelentíssimo Prefeito do Município de Rio Branco, Senhor Sebastião Bocalom Rodrigues, devidamente informado, desde já, que o não atendimento à presente **RECOMENDAÇÃO** deixará evidenciado o propósito deliberado de desrespeitar normas legais, notadamente os princípios que regem a administração pública, tais como, a legalidade, moralidade e a publicidade, afastando, pois, eventual e futura alegação de boa-fé, sujeitando-os a responder, judicialmente, por suas ações ou omissões, que porventura caracterizem a prática de atos de improbidade administrativa, com suporte nos artigos. 9º, 10º e 11 da Lei n. 8.429/92.

Assim, o Ministério Público do Estado do Acre **adverte** que a presente **recomendação dá ciência e constitui em mora (dolo)** o destinatário quanto às providências solicitadas, podendo a omissão na adoção das medidas recomendadas ensejar o manejo de todas as medidas administrativas e ações judiciais cabíveis, em sua máxima extensão, inclusive, responsabilização pessoal.

Outrossim, sem prejuízo do imediato acatamento da pretensão materializada neste instrumento de atuação do Ministério Público, Requisita-se ao destinatário, com fulcro no art. 27, parágrafo único, IV, da Lei n. 8.625/93, e no art. 44, parágrafo único, IV, da Lei Complementar Estadual n. 291/2014, a divulgação adequada e imediata, **assim como resposta por escrito e de modo fundamentado sobre o atendimento ou não desta Recomendação, no prazo de TRÊS DIAS corridos, indicando e comprovando as medidas adotadas em prol do seu cumprimento**, demonstrando, inclusive, as providências adotadas para tanto, os quais poderão ser enviados ao e-mail: 2ppatrimp@mpac.mp.br e adcosta@mpac.mp.br.

Da presente **RECOMENDAÇÃO**, sejam remetidas cópias aos seguintes órgãos/autoridades:

a) Ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Acre para ciência e divulgação entre as autoridades que o integram;

b) A Câmara de Vereadores de Rio Branco;

c) A teor do que dispõe o artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, **DETERMINO** a ampla e irrestrita divulgação desta recomendação, enviando cópia a Assessoria de Imprensa do MPAC, para divulgação entre os principais meios midiáticos;

Registre-se e publique-se no Diário Oficial Eletrônico, acostando a comprovação a estes autos.

Rio Branco/AC, 30 de agosto de 2021.



**Ministério Público
Estado do Acre**

2ª Promotoria Especializada de Defesa do Patrimônio Público e
Fiscalização das Fundações e Entidades de Interesse Social.



Daiisson Gomes Teles
Promotor de Justiça Substituto

Assinatura Digital, nos termos do Art. 1º, § 2º, III, “a”, da Lei N. 11.419, de 19 de dezembro de 2006.